

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1963.

(a) Alfredo Ignácio Trindade

JUSTIFICATIVA

São Paulo terá, com a realização da Volta Ciclística Internacional, promovida pela "A Gazeta Esportiva", mais um acontecimento de grande repercussão internacional que traz a marca das realizações de um jornal ao qual o desporto brasileiro muito deve. Realmente, credenciado pelos anumeráveis êxitos que têm assinalado todas as suas iniciativas, dentre as quais avulta a sempre fabulosa São Silvestre, o jornal de Casper Libero e de Carlos Joel Nelli repetirá, sem dúvida, os êxitos alcançados no setor ciclístico pela 9 de Julho, outra competição que honra e dignifica os seus promotores e que tem sido, através dos tempos, o grande incentivo que esse desporto tem recebido. Tem, por isso, A Gazeta Esportiva o seu nome inscrito com letras de ouro na História das enormes vitórias desportivas que São Paulo e o Brasil tem alcançado. Com esta prova, sem dúvida alguma, os sucessos antigos se repetirão, alcançando, assim, também, como propaganda do Brasil que é, um dos seus mais elogiáveis objetivos.

PROJETO DE LEI N. 1.743, DE 1963

Dispõe sobre a criação de uma Escola Normal em Pilar do Sul.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criada uma Escola Normal no município de Pilar do Sul.

Artigo 2.º — As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1963.

(a) Francisco Franco

JUSTIFICATIVA

Pilar do Sul, é um município cujo progresso dia a dia mais se acentua, pois, todos os setores de sua atividade trabalham harmoniosamente para melhor colaboração na conquista de seus justos propósitos.

Acontece, no entanto, que no campo da educação constata-se um grave inconveniente que necessita de solução prática e urgente, porquanto, a juventude daquela comuna luta com raro sacrifício, após a conclusão do curso ginasial. Terminada a tarefa ginasial, os seus jovens vêm-se em dificuldades para o prosseguimento de seus estudos, dada a distância e dispêndios a que estão obrigados, quando desejam frequentar estabelecimentos localizados em Sorocaba e Itapetininga.

Diante de tal circunstância, conclamo meus ilustres pares, no sentido de que a presente proposição mereça sua valiosa atenção, a fim de que possamos beneficiar a valerosa juventude de Pilar do Sul.

PROJETO DE LEI N. 1.744, DE 1963

Dá a denominação de "João XXIII" ao Ginásio Estadual de Santana.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "João XXIII" o Ginásio Estadual de Santana, desta Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos 20 de junho de 1963.

(a) Sólton Borges dos Reis

JUSTIFICATIVA

O nome de João XXIII, Papa da Paz e da Justiça Social, jamais se apagará da memória dos povos.

São os próprios estudantes e mestres do bairro de Santana, na Capital, que desejam ver o nome do saudoso pontífice à frente de seu ginásio. Parece-nos perfeitamente dispensável a esta Assembléia, que em insquecível Sessão Solene tributo às mais eloquentes homenagens à memória de João XXIII, encarecer o alto significado de seu nome.

O Ginásio Estadual que funciona presentemente no antigo prédio do Grupo Escolar "Buenos Aires", e que foi criado e instalado por nós, quando de nossa passagem pela Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, em meados de 1962, teve sua criação confirmada pela Lei n. 7.910, de 5 de junho de 1963, oriunda do Projeto de lei n. 210, de 1962, de nossa autoria. Esse é o estabelecimento de ensino para o qual propomos agora o nome mundialmente venerado de João XXIII.

PROJETO DE LEI N. 1.745, DE 1963

Dispõe sobre criação de Centro de Saúde.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É criado um Centro de Saúde no Parque Peruche, nesta Capital.

Artigo 2.º — A lei orçamentária em que se der a instalação da unidade sanitária ora criada consignará recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Parque Peruche é populoso núcleo da periferia da Capital. A sua população se constitui, em grande parte, de operários, desprovidos de recursos. Não dispõe atualmente de nenhum sistema de assistência médico-sanitária. Seus numerosos moradores são obrigados a se locomoverem a grandes distâncias, em busca de assistência médica.

Sala das Sessões, em 20-6-63.

(a) Floro Pereira da Silva

PROJETO DE LEI N. 1.746, DE 1963

Dispõe sobre a criação de Centro de Saúde.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É criado um Centro de Saúde na Vila Espanhola, nesta Capital.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da unidade sanitária ora criada consignará recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Vila Espanhola é grande e populoso núcleo da periferia da Capital. Bairro operário, abriga uma considerável concentração humana. Seus moradores, na sua maioria, são operários, desprovidos de recursos. Não dispõe o núcleo de nenhum sistema de assistência médico-sanitária. Seus numerosos moradores, à custa de grandes sacrifícios, são obrigados a se socorrerem de Centro de Saúde mais próximo e sempre super-lotado, locomovendo-se a grandes distâncias.

É um núcleo que, pela sua importância e elevada população, está a exigir a instalação de um Centro de Saúde.

Sala das Sessões, em 20-6-63.

(a) Floro Pereira da Silva

PROJETO DE LEI N. 1.747, DE 1963

Dispõe sobre lotação de cargos de dentistas nos Grupos Escolares.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Em todos os Grupos Escolares com 8 (oitos) ou mais classes deverá ser lotado, obrigatoriamente, um cargo de Dentista.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de junho de 1963.

(a) José Felício Castellano

JUSTIFICATIVA

O presente projeto afina-se com a orientação que deve, necessariamente, ser seguida pela administração pública, no sentido de dar à criança na medida do possível, assistência intelectual e de saúde.

Os cuidados dentários são de grande importância e com a aprovação deste projeto, teremos, nos Grupos Escolares de maior frequência de alunos, um Dentista para atender com presteza e constância, aos menores matriculados.

PROJETO DE LEI N. 1.748, DE 1963

Dispõe sobre a criação da Casa da Cultura Paulista.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criada a Casa da Cultura Paulista, diretamente subordinada à Secretaria de Estado dos Negócios do Governo.

Artigo 2.º — A Casa da Cultura Paulista terá por sede o atual Palácio 9 de Julho e será nela promovida a sua instalação, logo após a mudança da Assembléia Legislativa para o Parque Ibirapuera.

Artigo 3.º — Na Casa da Cultura Paulista deverão funcionar, dentro do possível e conveniente, as repartições, órgãos e empreendimentos do Estado de objetivos especificamente culturais ou artísticos, já existentes ou que venham a ser criados, tais como o Serviço de Fiscalização Artística, a Pinacoteca de Estado, o Conselho Estadual de Cultura, a Comissão Estadual de Teatro, a Comissão Estadual de Cinema, a Comissão Estadual de Música, a Comissão Estadual de Literatura, o Salão Paulista de Belas Artes, o Salão Paulista de Arte Moderna e o Teatro Estadual de São Paulo.

Artigo 4.º — A Casa da Cultura Paulista contará, para o desem-

penho de seus trabalhos, com o pessoal das entidades já existentes que nela venham a funcionar e o mais pessoal que for necessário, a ser designado dentre servidores do Quadro da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, sem outras vantagens senão as que já possuir em seus próprios cargos ou funções.

Artigo 5.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da entidade ora criada consignará as verbas adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Lei Maior Bandeirante, no seu Título VI, "Da Educação e Da Cultura", artigo 124, determina:

"A lei estabelecerá medidas que promovam a educação física, a cultura artística e a produção original no domínio da arte." (grifo nosso)

Em exata consonância com o ditame constitucional supra, é oferecido o presente projeto, que consubstancia medida em prol do desenvolvimento espiritual do nosso povo.

De fato, a proposição tem esse relevante alcance.

Através dela se pretende criar a Casa da Cultura Paulista, a fim de que abrigue e centralize, dentro do possível e conveniente, as repartições, órgãos e empreendimentos estaduais de finalidade nitidamente cultural ou artística, já existentes ou que venham a ser instituídos.

Assim, permitirá a perfeita coordenação de seus programas e suas atividades, isto é, o simultâneo, entrosado e harmonioso progresso de seus trabalhos, de sorte a propiciar sua maior eficiência e, portanto, mais extensos e profundos benefícios intelectuais à nossa gente.

A Casa da Cultura Paulista, nos moldes previstos no projeto, irá certamente enriquecer o acervo espiritual do País, contribuindo de modo efetivo e marcante para o avanço, o aprimoramento, a divulgação e a democratização artístico-cultural da nacionalidade.

Sim, esperamos constitua valioso fator de afinada convergência e real intensificação do labor do povo brasileiro no nobre campo da cultura e da arte, sempre amparando, orientando e estimulando todos que a estas se dedicarem.

E, no artigo 2.º da proposição, preceituamos que, tão logo este Parlamento se mude para o Parque Ibirapuera, a Casa da Cultura Paulista terá por sede o atual Palácio 9 de Julho e será nela promovida a sua instalação, pois entendemos que melhor destino não poderemos dar a esse edifício.

De tal forma, em sucessão à "Casa das Leis" acolherá a "Casa da Cultura Paulista", continuando a bem servir a coletividade.

Em antigo decreto estadual, encontramos dispositivo que vale transcrever aqui:

"Fica o Governo autorizado em ocasião oportuna, ouvido o Conselho de Orientação Artística, a constituir um edifício apropriado à exposição de pintura, escultura, concertos orquestrais e de piano, e outros fins artísticos, em lugar adequado, nesta Capital". (art. 21, Título "Da Pinacoteca", do Decreto n. 5.361, de 28 de janeiro de 1932, que reorganizou o Conselho de Orientação Artística, posteriormente extinto).

Embora de maneira algo diversa, procuramos, agora, concretizar a providência facultada, há tanto tempo atrás, ao Governo, pelo dispositivo acima citado.

Os demais artigos do projeto contêm prescrições usuais, que se justificam pelo seu simples enunciado, dispensando qualquer outra observação a seu respeito.

O quanto acabamos de expender basta para abonar cabalmente esta proposição, recomendando sua acolhida.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1963.

(a) Januário Mantelli Neto

PROJETO DE LEI N. 1.749, DE 1963

Dispõe sobre os técnicos e auxiliares técnicos de laboratório da Universidade de São Paulo.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — A nomeação, admissão, exoneração e dispensa do técnico de laboratório e auxiliar técnico de laboratório da Universidade de São Paulo só poderá ser feita mediante proposta do professor efetivo da respectiva ciência ou disciplina, observadas as disposições regulamentares de cada Instituto.

Artigo 2.º — É estável o servidor referido no artigo anterior que contar, no mínimo, 10 (dez) anos de exercício em qualquer função da Universidade de São Paulo.

Parágrafo único — O título do servidor beneficiado por este artigo será apostilado pelo Reitor da Universidade de São Paulo.

Artigo 3.º — Sem prejuízo de vencimentos e vantagens, o servidor estável nos termos do artigo anterior que for dispensado será aproveitado em cargo ou função compatível com sua habilitação e capacidade técnica ou científica na Universidade de São Paulo ou em qualquer repartição ou autarquia estadual.

Parágrafo único — O servidor não poderá recusar ou deixar de atender ao aproveitamento referido neste artigo, sob pena de perda do cargo ou cessação da disponibilidade.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20-6-63.

(a) Leônicio Ferraz Júnior

Justificação

Os encargos atribuídos aos técnicos e auxiliares técnicos de laboratório da Universidade de São Paulo são os mais sérios, pois envolvem não só profundos estudos e dedicação como também alta responsabilidade. Entretanto, esses servidores nunca têm a necessária tranquilidade para o bom exercício de seus misteres dado o fato de poderem ser dispensados sem qualquer formalidade.

Sanar essa injustiça para o servidor e inconveniente para o Estado é o objetivo do presente projeto, que restringe os meios de dispensa daqueles operários trabalhadores, permitindo-lhes alguma segurança no exercício das funções.

Por outro lado, pensamos que é da mais rigorosa justiça atribuir-se esta qualidade a esses técnicos após dez anos de serviços prestados à Universidade de São Paulo, e que já acontece com o próprio trabalhador de empresas privadas.

Diante do exposto, estamos certos de que ninguém negará colaboração para que o presente projeto transforme-se em lei com a urgência que a justiça requer.

PROJETO DE LEI N. 1.750, DE 1963

Denomina "Professora Anésia Loureiro Gama" o atual Grupo Escolar "Vila Império" de São Bernardo do Campo.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Professora Anésia Loureiro Gama" o atual Grupo Escolar "Vila Império" de São Bernardo do Campo.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Anésia Loureiro Gama foi mestra a vida inteira. Mestre por opção. Mestre por vocação inelutável. Mestre pela graça de Deus.

A mais bela lição de sua vida foi a sua própria vida, como criatura de criação.

Formada pela Escola Normal "Peixoto Gomide", de Itapetininga, com as notas mais altas em todas as cadeiras, a Professora Anésia Loureiro Gama logo se iniciou no extenuante labor pedagógico, trabalho a que se lançou com entusiasmo, pois iria cumprir a sua bela vocação.

Recem-casada, com quatro filhos pequeninos, ficara viúva, nos primeiros dias da II Guerra Mundial. Simples professora substituta, Anésia Loureiro Gama lecionava pela manhã no Grupo Escolar "João Florêncio", de Tatui, e, à noite, no externato que criava para alfabetizar meninos e meninas humildes que só podiam frequentar cursos noturnos.

Efetivada, afinal, como professora daquele grupo a Professora Anésia Loureiro Gama pôde realizar-se, plenamente, como educadora emérita. O saudoso Professor Fausto Lex, diretor do Grupo Escolar "João Florêncio", afirmou, de uma feita, que poucas mestras conhecera, na vida, com a cultura, a competência, e "savoir-faire" da Professora Anésia Loureiro Gama. Inteligente e estudiosa, a saudosa mestra tinha a paixão da escola — um desdobramento de seu próprio lar. Passou praticamente a vida inteira entre crianças — as crianças do Grupo Escolar "João Florêncio" e os adolescentes do Externato "7 de Setembro", que rondon e por onde passaram moços e moças que são, hoje, educadores, médicos, advogados, agrônomos, biólogos, engenheiros e jornalistas — todos eles beneficiados pela sua sensibilidade, pelo seu lúcido senso educacional, pela sua extraordinária capacidade de modelar caracteres e preparar o futuro da juventude.

Depois de lecionar durante anos a fio, na sua bem amada Tatui, a Professora Anésia Loureiro Gama se transferiu para São Paulo a fim de permanecer mais perto dos filhos e, também, dos netos e, depois, dos bisnetos...

Aposentou-se no Finsim Profissional do Estado, depois de mais de 30 anos de jornadas educacionais.

Nos últimos anos de sua vida, pouco enxergando, conseguiu uma lente especial. E lia, lia incessantemente, sobretudo livros de viagens e, também,